



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.720083/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-013.044 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente B.C.S. BRASIL CARGO SERVICE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

AGENTE DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Súmula CARF nº 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

EXPORTAÇÃO. DADOS. EMBARQUE. REGISTRO EXTEMPORÂNEO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE. APLICABILIDADE.

A prestação de informação a destempo sobre dados de embarque de mercadorias no Siscomex implica na aplicação da penalidade prevista na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com a redação do artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, aos embarques, cujo atraso nas informações for superior a 7 (sete) dias.

RETROATIVIDADE BENIGNA. IN RFB nº 1.096, de 2010. CABIMENTO.

Aplica-se a retroatividade benigna com base na alínea “b” do inciso II, do artigo 106, do CTN, em face da edição, no curso do processo da IN RFB nº 1.096, de 2010, que manteve o prazo de 7 (sete) dias, independentemente do modal do transporte, para excluir a multa aplicada aos registros, cujas informações foram efetuadas em até 7 (sete) dias da data dos respectivos embarques.

EMBARQUES. REGISTRO. SISCOMEX. PRAZO. CONTAGEM.

O prazo de 7 (sete) dias de que o exportador dispõe para a prestação de informações sobre o registro das mercadorias no Siscomex é contado a partir da data da realização do embarque, de forma contínua, independentemente, de finais de semanas e feriados.

MULTA. EXIGÊNCIA. DUPLICIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE FAVORÁVEL

A decisão parcialmente favorável ao contribuinte, nesta fase recursal, não implicou na manutenção de duplicidade de multa para uma mesma informação sobre embarque de mercadoria prestada a destempo.

PENALIDADE. RELEVANÇA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente oposta à autoridade julgadora de primeira instância, precluindo-se o direito de a recorrente suscitá-la, em segunda instância, exceto quando deva ser reconhecida de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para que sejam exoneradas as multas aplicadas sobre: 1) os registros efetuados dentro do prazo de 7 (sete) dias contados das datas dos respectivos embarques; e, 2) os registros efetuados com antecipação de prazo, em relação às datas dos respectivos embarques.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento do crédito tributário referente à multa regulamentar pela não prestação de informação tempestiva, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias para o exterior.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, as informações foram prestadas depois de decorridos o prazo de dois dias contados dos respectivos embarques das mercadorias.

O lançamento teve como fundamento legal o art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Devidamente intimada, a recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, cerceamento do seu direito de defesa, imprecisão dos dados da autuação, ausência de provas da infringência ao prazo estipulado para a prestação de informações.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, nos termos do Acórdão n.º 12-102.059, às fls. 341/344, assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2012

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário requerendo: 1) em preliminar, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873/99; e, 2) no mérito, requereu que: a) não se considere como infração o registro de dados de embarque até sete dias depois da data da sua ocorrência, afastando-se a penalidade referente a cada uma das operações sob essa condição; b) seja reconhecido que a obrigação de prestar as informações é do transportador e não da recorrente; c) sejam afastadas as penalidades impostas em duplicidade; e, d) sejam relevadas eventuais penalidades que subsistirem, em observância ao disposto no art. 736, inciso II, do Decreto n.º 6.759/2009.

Alegou que o prazo para o registro no Siscomex dos dados sobre embarque de mercadoria foi ampliado para sete dias, conforme previsto no art. 37 da IN RFB n.º 1.096/2010; embora esta IN seja posterior aos fatos que deram origem a autuação, seu art. 1º tem aplicação retroativa, nos termos do art. 105, inciso II, alínea “b”, do CTN; levando-se em conta o disposto no art. 37 que estabeleceu o prazo de até sete dias, segundo a planilha às fls. 139/137, anexa ao Auto de Infração, incorreu a infração, em relação a 117 das 192 operações autuadas, conforme quadro reproduzido no recurso voluntário; das 75 operações remanescentes, outras 11 também teriam sido declaradas com antecedência, conforme o Auto de Infração e quadro reproduzido no recurso voluntário; das 64, há uma em que houve a intercorrência de feriado ou final de semana, de tal sorte que, para ela, não há que se falar em atraso, quadro reproduzido no recurso voluntário; e, finalmente, das 63 restantes, há operações em que a multa foi aplicada em duplicidade, conforme quadros reproduzidos no recurso voluntário, remanescendo apenas cinquenta e nove informações sobre embarques prestadas a destempo; defendeu a relevação das penalidades, nos termos do art. 736, inciso II do Decreto n.º 6.759/2009; a obrigação de prestar as declarações em causa é do transportador e não do agente da carga, conforme prevê o art. 37 da IN 28/94.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; assim, dele conheço.

I) Preliminares

I.1) Prescrição intercorrente

A apreciação e julgamento de prescrição intercorrente, suscitada em recurso voluntário, pelas Turmas Julgadoras do CARF, constitui matéria sumulada nos termos da Súmula Vinculante n.º 11, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso essa súmula, para afasta a prescrição intercorrente suscitada pela recorrente.

I.2) Legitimidade passiva

A recorrente alega ilegitimidade passiva, sob o argumento de que atuou como agente de carga, representante do transportador; assim, a responsabilidade tributária é do transportador, inexistindo amparo legal para a sua responsabilização por descumprimento de obrigação acessória.

Assim como no item anterior (I.1), a apreciação e julgamento da legitimidade passiva do Agente de Carga, quanto à sua responsabilização pela multa regulamentar, por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 107, IV, “e” do DL n.º 37/66, suscitada em recurso voluntário, pelas Turmas Julgadoras do CARF, também constitui matéria sumulada, nos termos da Súmula Vinculante n.º 187, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL n.º 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Assim, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso essa súmula, para manter a legitimidade passiva da recorrente, quanto à sua responsabilização pela multa regulamentar.

II) Mérito

II.1) Registro de dados de embarque no Siscomex

O prazo para a prestação de informações sobre operações de exportação de mercadorias, no Siscomex, nos períodos objetos do lançamento em discussão, estava previsto na IN SRF n.º 28/94, que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, literalmente:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

No entanto, posteriormente, foi editada a IN RFB n.º 1.096/2010, ampliando esse prazo, assim dispondo:

Art. 1º Os arts. 37, 41 e 52 da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 27 de abril de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

(...)

Quanto à aplicação da multa a fatos pretéritos, para beneficiar o sujeito passivo, em que pese entendimentos divergentes, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) admitiu sua aplicação retroativa, nos termos da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 8, de 14/02/2008:

SCI COSIT n.º 8, de 14/02/2008, verbis:

9. Observa-se que o art. 37, com a redação dada pela IN SRF no 510, de 2005, é norma complementar que modificou uma obrigação acessória. O aumento do prazo para o transportador registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, excluiu de sanções os registros feitos depois de 24 horas e antes de dois dias, bem como os registros feitos depois das 24 horas e antes de 7 dias, na hipótese de embarque marítimo. A legislação tributária deixou de definir, como infração, o registro dos dados nesses intervalos de tempo, o que tornou a nova situação jurídica mais benéfica ao transportador, devendo, portanto, ser aplicada a retroatividade benigna disposta na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, pois deixou de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.

Assim, aplica-se ao presente caso a retroatividade benigna, nos termos do art. 106 do CTN, para afastar a multa aplicada aos registros das operações de exportações de mercadorias efetuadas no Siscomex dentro do prazo de 7 (sete) dias, contados das datas dos respectivos embarques.

II.2) Registros de embarques em datas anteriores às do efetivo registro (declarações precedentes)

Do exame dos autos, mais especificamente das planilhas às fls. 150; 154; 156; e 168, elaboradas pela Fiscalização, constatamos erro na contagem do prazo entre a data do embarque e a do registro, para 11 (onze) operações. Na planilha, constam datas dos registros anteriores às datas dos embarques. Como exemplos, citamos o embarque referente ao DDE 2070192221/4; na planilha às fls. 150 constam: “DT EMBARQUE: 27-fev-07”; “VOO: CLX/7657” “DT INFO BEM: 18-fev-07” e “DIAS ATRASO: 9”, fls. 150. De fato, não houve atraso de 9 (nove) dias e sim, antecipação. O erro pode ter sido de transferência das datas constantes das Telas do Siscomex para as planilhas.

Assim, demonstrado e provado o equívoco por parte da Fiscalização, as multas decorrentes dos registros nos quais, segundo as datas constantes das planilhas elaboradas pela Fiscalização, não houve atraso nas informações e sim antecipação, a multa exigida sobre os registros de 11 (onze) operações em que ocorreu tal equívoco, deve ser exonerada.

II.3) Feriados e finais de semana (contagem de prazo)

A recorrente alega erro na contagem do prazo referente à operação representada pelo DDE 2080466780/2, data de embarque em 18-abr-08, voo CLX/7657, data da informação em 28-abr-08 (fls. 184).

Segundo seu entendimento, a contagem do prazo de 7 (sete), deve ser efetuada, levando-se em consideração os fins de semana e feriados para o início e término desse prazo.

Assim, para o embarque ocorrido na data de 18/04/2008, numa sexta-feira, o prazo de sete dias iniciar-se-ia no dia 22/04/2008, numa terça-feira, tendo em vista que dia 21, segunda-feira, foi feriado nacional (Tiradentes), expirando-se a data limite em 28/04/2008, data em que foi informado.

Ao contrário do seu entendimento, as operações aduaneiras não estão submetidas aos prazos e contagens nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Os sistemas de controle aduaneiro, independentemente, de fim de semana ou de feriados, ficam disponíveis 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias do ano para os devidos registros de exportações e importações.

O prazo para o registro das informações sobre exportações de mercadorias, no Siscomex, está previsto no art. 37 da IN SRF nº 28/94 que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, literalmente:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, **contados da data da realização do embarque.**

(...)

Ora, segundo este dispositivo, o prazo para o registro no Siscomex deve ser contado da data da realização do respectivo embarque das mercadorias exportadas.

Assim, correta a contagem efetuada pela Fiscalização.

II.4) Duplicidade de penalidade.

A recorrente alegou *bis in idem*, de fato, duplicidade da aplicação da multa para os registros seguintes:

Quadro a):

	Data do Embarque	Voo	Data do Registro	Diferença (Dias)	Atraso
1	28/02/2007	CLX/7653	17/01/2007	-42	NÃO
2	28/02/2007	CLX/7657	25/02/2007	-3	NÃO

Quadro b):

	Data do Embarque	Voo	Data do Registro	Diferença (Dias)	Atraso
1	04/05/2007	CV/7657	22/04/2007	-12	NÃO
2	04/05/2007	CV/7653	17/04/2007	-17	NÃO
	04/05/2007	CV/7657	15/04/2007	-19	NÃO

Quadro c):

	Data do Embarque	Voo	Data do Registro	Diferença (Dias)	Atraso
1	08/08/2007	CV/7653	22/08/2007	14	-
	08/08/2007	CV/7653	14/08/2007	6	NÃO

Quadro d):

	Data do Embarque	Voo	Data do Registro	Diferença (Dias)	Atraso
1	24/02/2008	CLX/7657	23/04/2007	59	-
	24/02/2008	CLX/7657	17/11/2008	267	

Quanto aos quadro “a” e “b”, constatamos que os registros foram efetuados com antecedência e não com atraso. Também, conforme já decidido anteriormente, no item II.2, “*Registros de embarques em datas anteriores às do efetivo registro (declarações precedentes)*”, os lançamentos feitos para os registros informados com antecedência, as multas serão exoneradas.

Assim, o julgamento de mérito desta matéria ficou prejudicado, por força da decisão favorável à recorrente no item II.2.

Em relação ao quadro “c” foram lançadas e exigidas duas multas, no valor de R\$5.000,00 cada uma. Uma decorreu do atraso de 14 (quatorze) dias e sua exigência será mantida, a outra decorreu do atraso de 6 (seis) dias e será exonerada pela aplicação retroativa do art. 1º da IN RFB nº 1.096/2010, conforme fundamento anterior no item II.2.

Assim, sendo mantida a exigência de apenas uma das duas multas deste item, não haverá duplicidade.

Finalmente quanto ao quadro “d”, também foram lançadas e exigidas duas multas. Uma decorreu do atraso de 59 (cinquenta e nove) dias e a outra do atraso de 267 (duzentos e sessenta e sete) dias.

No entanto, ao contrário do entendimento da recorrente, não houve duplicidade de multa para o mesmo fato gerador. Embora, ambos os embarques tenham ocorrido na mesma data, de fato, foram informados dois registros inclusive em aeronaves diferentes, uma de prefixo LX GCV e outra LXV CV; um registro foi efetuado na data de 23/07/2008 e outro na data de 17/11/2008.

Assim, ambas as multas devem ser mantidas e exigidas.

II.5) Relevação da penalidade

Esta matéria não foi expressamente prequestionada na manifestação de inconformidade, ou seja, não foi oposta à Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

A impugnação dessa matéria apenas nesta fase recursal implicou na preclusão temporal do direito da recorrente.

Segundo o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, “a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”. Já o art. 17, deste mesmo decreto, estabelece que “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

No presente caso, ocorreu a preclusão temporal consistente na perda da oportunidade que a recorrente teve para tratar daquela matéria, quando da interposição da manifestação de inconformidade à autoridade julgadora de primeira instância. Ultrapassada aquela etapa, extingue-se o direito de suscitá-las somente nesta fase recursal.

Assim, não conheço dessa matéria, quanto ao seu mérito.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso voluntário do contribuinte e, na parte conhecida, dou-lhe provimento parcial apenas para que sejam exoneradas as multas aplicadas sobre: 1) os registros efetuados dentro do prazo de 7 (sete) dias contados das datas dos respectivos embarques; e, 2) os registros efetuados com antecipação de prazo, em relação às datas dos respectivos embarques.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes